



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1175/2024

DISPENSA POR LIMITE ELETRÔNICA Nº 1059/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA A LASER, INCLUINDO INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA DO EQUIPAMENTO, FORNECIMENTO DE PEÇAS E DE TODO O MATERIAL DE CONSUMO, EXCETO PAPEL, PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE.

Análise e Emissão de Parecer Técnico das razões e contrarrazões recursais, apresentadas pelas empresas participantes do certame, após declaração do vencedor.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica das razões e contrarrazões recursais apresentadas pelas empresas WA Informática Ltda (recorrente) e COPEC Manutenção e Serviços LTDA (recorrida).

Manifestada intenção de recorrer da decisão da Sra. Agente de Contratações, a empresa WA Informática Ltda manifestou-se em tempo hábil, apresentando suas razões recursais tempestivamente.

Da mesma forma a empresa COPEC Manutenção e Serviços LTDA, apresentou suas contrarrazões tempestivamente. Alega, em resumo, a recorrente, que a empresa COPEC desatendeu ao edital de licitação nos seguintes pontos:

- a) “Em sessão eletrônica, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio declararam e habilitaram as licitantes: COPEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CÓPIAS e A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.”
- b) “Inconformada com a decisão, a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, pelo fato de a Sra. Pregoeira não ter habilitado, junto ao Portal de Compras Públicas, o devido prazo e condições da empresa recorrer, o fazendo somente após ligação telefônica e somente via e-mail. Em caso de ser necessário, poderemos anexar ao presente, print de telas, que comprovam a situação ocorrida.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

- c) “Esta condição não foi dada à recorrente, inclusive na data de hoje, como já mencionado, somente foi dada a devida condição para que a recorrente fizesse sua intenção de recurso via e-mail, o assim fazendo, mas por e-mail. Posteriormente ao envio no e-mail: licitacao@caibi.sc.gov.br, após confirmado seu devido recebimento, a Ilma Sra Pregoeira abriu prazo para que a recorrente se manifestasse.”
- d) “Ocorre que, a licitante habilitada, conduz ao erro a Pregoeira, inclusive a segunda colocada também. As licitantes COPEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CÓPIAS e A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, situam-se respectivamente a **584,8 km, via BR-282** e de **609,0 km VIA BR-282**, de Caibi – SC, ferindo as exigências do instrumento convocatório, assim vejamos.”

Em suas razões recursais, a empresa COPEC declarou:

- a) “Devido a forma de contratação mais utilizada agora pelo órgãos públicos ser a eletrônica, surgiram vários portais de diferentes fornecedores para que esse fim, cada ferramenta dispõe de um meio de envio de documentação, proposta e cadastros próprios, não seguindo um padrão em comum, dessa forma, o tempo para readequar a proposta com valores exatos, encontrar a ferramenta de envio e efetua-lo, além de ter a atenção necessária para não cometer erros foi insuficiente e solicitamos, assim que notamos, a prorrogação do prazo, algo que é totalmente comum nesse tipo de licitação. Qualquer empecilho que se possa tomar por conta de alguns minutos pode se considerar excesso de formalismo, e o próprio TCU já se expressou quanto a isso”
- b) “Apesar de nossa sede ficar em Joinville, atendemos todo o estado e parte do Rio grande do Sul, Paraná e São Paulo. Nenhuma empresa de Outsourcing tem uma sede em cada local de atendimento. A forma como se dá esse atendimento de forma rápida e eficaz, é com técnicos residentes em cidades chave, no caso de sua localidade temos técnico em Chapecó. Enviarei em anexo a carteira profissional dele que comprova o vínculo e um comprovante de residência. Caso também seja necessário podemos enviar, mas aí em âmbito privado por ter dados de terceiros, faturas de nossos clientes na região ou contato desses clientes para poderem fazer alguma diligência.”
- c) “E salientamos que como o próprio impetrante do recurso relata, os dois únicos concorrentes dele deveriam ser desclassificados, prejudicando assim a economicidade e a concorrência, sendo que na prática o contrato será atendido dentro dos padrões exigidos no contrato.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

2. ANÁLISE TÉCNICA

Analizadas as razões e contrarrazões recursais juntadas aos autos, apresentamos a seguir as considerações desta divisão, em relação ao caso:

a) O prazo prorrogado para o licitante foi aceito conforme conversa via CHAT do mesmo informando sua dificuldade para o ato, após a conferência de documentos, esta agente de contratação abriu novamente diligências para complementação de documentos seguindo a diretriz do TCU (Tribunal de Contas da União) o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO que estabelece “que falhas formais no processo licitatório não devem levar à desclassificação de um licitante, deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público.”

ACÓRDÃO 1211/2021 - TCU

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019. (Número da ata [18/2021 - Plenário](#))

- b) Em relação ao prazo para a intenção de recurso, o qual a empresa WA Informática enfatiza, que o mesmo só ocorreu após ligação telefônica, afirmo que o mesmo foi aberto via CHAT em virtude do próprio Portal de Compras Públicas não disponibilizar essa ferramenta, entendendo como se não fosse obrigatório (o qual já cobramos melhoria), porém, tempestivamente, o prazo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

foi disponibilizado dentro do que o sistema permite. O Prazo foi aberto via chat, porém esta agente de contratação, não sabia que somente a empresa habilitada poderia enviar documentos e mensagens, desta forma, após reclamação do licitante WA Informática, foi disponibilizado novo prazo para intenção via e-mail.

- c) Quanto ao que se refere a distância exigida de no máximo 500km, a empresa COPEC, nas suas razões recursais, comprovou vínculo empregatício com colaborador que atende em Chapecó – SC, cidade esta que fica em torno de 80km de distância deste município, satisfazendo as condições editalícias no que tange a um atendimento rápido e preciso.

3. CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, essa é a nossa manifestação técnica a respeito das alegações apresentadas pela empresa WA INFORMÁTICA, em seu recurso administrativo e as contrarrazões apresentadas pela empresa COPEC SOLUÇÃO EM IMPRESSÃO DIGITAL, levando em consideração o princípio da ECONOMICIDADE, onde visa garantir que os recursos públicos sejam usados de forma eficiente e eficaz, sem comprometer a qualidade. Desta forma declaramos as alegações como improcedentes, como debatido em nossa análise, elaborada visando subsidiar a Sra. Agente de Contratação quando do seu julgamento dos mesmos.

CITADINI, Antonio Roque. A economicidade nos gastos públicos.
• Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes E isto o Tribunal pode analisa, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIBI

a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar.

Submetemos à superior consideração para, concordando, proceda à ratificação e posterior encaminhamento à Autoridade Competente, visando o prosseguimento do processo licitatório supra citado.

Caibi, 29 de outubro de 2024.

PAULA BALESTRERI
AGENTE DE CONTRATAÇÕES

ELIZANDRA DOSSENA
EQUIPE DE APOIO

MANUELA F. R. DOS SANTOS
EQUIPE DE APOIO

MAURA NICOLAO
EQUIPE DE APOIO